



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.003856/2008-10
Recurso n° 898.323
Resolução n° **2801-000.114 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO ERNANDES BASTOS MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 65/66, interposto por Antonio Ernandes Bastos Mota, contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o lançamento às fls. 05/08, este decorrente da revisão efetuada em sua declaração de rendimentos retificadora correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, face à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação argumentando que consta como rendimento omitido o valor de R\$ 16.554,06, porém o citado valor refere-se a rendimentos complementares percebidos do Comando de Marinha (fonte pagadora), informados na declaração retificadora enviada em 26/11/2007. Solicitou a revisão dos valores lançados, uma vez que os mesmos já haviam sido informados nesta retificação, e assim fosse

considerado, tornando possível a apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal.

Ao apreciar a questão, o Órgão colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, ao concluir que, do total da omissão de rendimentos indicada na notificação de lançamento, somente R\$ 12.951,90 se confirmaram, motivo pelo qual efetuou novo cálculo do imposto devido, nos termos do demonstrativo constante do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-32.201, às fls. 60/61.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 14/12/2010, conforme ciência à fl. 64, o contribuinte interpôs, em 11/01/2011, o Recurso Voluntário às fls. 65/66, juntamente com os documentos às fls. 67/69. Em sua peça recursal esclarece que tomou conhecimento de que o Fisco não reconhece o seu pleito de isenção com base na Lei nº 8.852/94, no entanto, informa que já havia realizado três pagamentos de DARF no código 0211: o primeiro em 26/04/2005, no valor de R\$ 273,56; o segundo em 29/08/2005, no valor principal de R\$ 2.200,00, e com juros de R\$ 77,22, totalizando R\$ 2.277,22; e o terceiro, conforme aviso de cobrança expedido pela própria Secretaria da Receita Federal, em 30/01/2006, no valor principal de R\$ 262,51, acrescido de multa de R\$ 52,50, e juros de R\$ 34,17, totalizando a quantia de R\$ 349,18. Argumenta que tais valores não foram considerados quando da lavratura da notificação de lançamento em questão.

Assim, entende o recorrente que restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, pelo que requer seja acolhido seu recurso, decidindo-se por não haver mais qualquer valor a ser recolhido, visto que o imposto já havia sido declarado e pago na declaração retificadora, em total superior ao cobrado pelo fisco. Pleiteia, ainda, mediante à comprovação de todos os pagamentos, a restituição do valor pago a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Argumenta o recorrente que apresentou declaração retificadora do exercício 2005 excluindo parte dos rendimentos tributáveis anteriormente oferecidos à tributação, alterando, deste modo, o resultado constante de declaração originalmente entregue ao Fisco, mas que recolhera o imposto a pagar apurado por ocasião da apresentação das declarações original e retificadora, às fls. 35/37 e 44/46, bem como do imposto exigido no aviso de cobrança, à fl. 67.

Diante do exposto acima, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que sejam adotadas, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói/RJ, as seguintes providências:

a) informar se os recolhimentos (IRPF – código 0211 – quotas IRPF/2005) constantes dos DARF à fls. 68, nos valores de R\$ 273,56 e R\$ 2.277,22, bem como aquele

referente ao Aviso de Cobrança à fl. 67, no valor de R\$ 349,18, estão disponíveis nos sistemas informatizados da RFB;

b) em caso positivo, efetuar nos sistemas a vinculação de tais valores ao débito do Imposto de Renda da Pessoa Física (remanescente, após decisão DRJ) objeto do presente processo;

c) trazer à colação os resultados (extratos/documentos/informações) das providências requeridas nos itens “a” e “b” acima;

d) na hipótese de tais recolhimentos não estarem disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães